



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 683 de 13 de julho de 2015

autor
Deputado Silvio Torres

n.º do prontuário

1 ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o inciso I do art. 13, acrescente-se o inciso III ao art. 13, dê-se nova redação ao inciso II do art. 15 e acrescente-se o § 4º ao art. 15 da Medida Provisória nº 683, de 2015:

Art. 13.....
.....

“I – 45% do produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados;” (NR)

II -;

“III – recursos consignados no Orçamento da União”.

Art. 14.....
.....

Art. 15.....
.....

I -.....;

“II – não excederá o montante total de:

- a) R\$ 3 bilhões (três bilhões de reais) no primeiro ano de funcionamento;
- b) R\$ 5 bilhões (cinco bilhões de reais) no segundo ano de funcionamento;
- c) R\$ 7 bilhões (sete bilhões de reais) entre o terceiro e o quarto ano de funcionamento;
- d) R\$ 8 bilhões (oito bilhões de reais) por ano entre o quinto e o sexto ano de funcionamento;
- e) R\$ 10 bilhões (dez bilhões de reais) por ano nos demais exercícios.” (NR)

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

“§ 4º Os valores discriminados no inciso II do caput serão atualizados relativamente ao período compreendido entre o exercício em que ocorrer o efetivo início da convergência das alíquotas do ICMS e o de transferência dos recursos, nos termos do inciso II do art. 16.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

A redução das alíquotas interestaduais de ICMS, condição necessária para que o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, seja constituído, é essencial para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal.

A União reconhece desde o início das negociações para a Reforma do ICMS, em 2012, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo. Adicionalmente, as federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja recursos em montante suficiente para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas.

Estimativas realizadas por grupo técnico do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), especificamente constituído com a finalidade de calcular os impactos da reforma do ICMS, indicam perdas que alcançariam R\$ 59 bilhões, ao longo de 8 anos, levando-se em conta somente as operações realizadas entre contribuintes. As perdas são menores nos primeiros anos de redução das alíquotas e crescem à medida que as alíquotas interestaduais são reduzidas, alcançando os maiores montantes ao final da trajetória de convergência.

Considerando as estimativas do Governo Federal no que tange à arrecadação caso seja aprovado o PLS 298/2015, que trata do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, e que os recursos que comporão o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS (FAC-ICMS) são os referentes à parcela do produto da arrecadação de multa de regularização cambial e tributária, faz-se necessário estabelecer de forma mais precisa a origem dos recursos que serão destinados ao FAC-ICMS, além de garantir que haverá valores em montante suficiente para que seja feita a devida compensação de perdas.

O artigo 13 da proposição estabelece a origem dos recursos que constituirão o FAC-ICMS. Propõe-se definir que 45% do produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados serão destinados ao FAC-ICMS e, caso haja necessidade, que recursos consignados no orçamento da União também poderão ser utilizados como origem de recursos para o referido fundo.

Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar as perdas, apuradas com base em metodologia segura. Ademais, garante-se limite máximo de compensação por ano.

O artigo 15 estabelece o auxílio financeiro ao FAC-ICMS e, em seu Inciso II, o limite de compensação anual. Considerando a necessidade de se compensar as perdas de forma adequada e, também, garantir a previsibilidade fiscal do processo, propõe-se alterar o referido inciso, de modo que este apresente um limite escalonado e maior, em linha com as estimativas existentes para as perdas.

Propõe-se, por fim, acrescentar o § 4º ao artigo 15 como forma de discriminar adequadamente a atualização já prevista no inciso II do art. 16. Neste último, a atualização dos valores entregues aos Estados é prevista corretamente, no entanto, o montante proposto no artigo 15, inciso II, não é atualizado, tornando a normativa inócua. Por conta disso, apresenta-se o § 4º, solucionando tal inadequação.

Deputado Silvio Torres

PARLAMENTAR



CD/15797.16808-89